



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377774

0000645-77.2025.8.26.0154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000645-77.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ROGERIO FABIANO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso apenas para redimensionar a perda dos dias remidos para fração de 1/6, por considerar suficiente e proporcional à conduta praticada pelo agravante Rogerio Fabiano dos Santos, devendo a decisão que homologou a falta grave ser mantida, no demais, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000645-77.2025.8.26.0154

**Juízo de origem: São José do Rio Preto/DEECRIM UR8/Unidade Regional
Depto Estadual Execução Criminal**

Agravante: Rogerio Fabiano dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

Voto nº 11.114

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de execução penal interposto por Rogerio Fabiano dos Santos contra decisão que reconheceu falta grave por descumprimento de condição de saída temporária, determinando regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta cometida pelo agravante deve ser classificada como grave ou média e se a perda dos dias remidos foi proporcional à conduta. III. Razões de Decidir 3. O descumprimento das condições impostas para a saída temporária configura falta grave, conforme art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP. 4. A perda dos dias remidos foi redimensionada para 1/6, considerando a proporcionalidade e a ausência de justificativa idônea para a fração máxima. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a perda dos dias remidos para 1/6. Tese de julgamento: 1. Descumprimento de condição de saída temporária configura falta grave. 2. Perda dos dias remidos deve ser proporcional à gravidade da conduta. Legislação Citada: LEP, art. 50, VI; art. 39, V; art. 57, parágrafo único; art. 118, I; art. 125; art. 127. Jurisprudência Citada: STJ, Agravo de Execução Penal 0018142-37.2024.8.26.0996, Rel. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.01.2025. STJ, Agravo de Execução Penal 0011628-95.2024.8.26.0502, Rel. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 09.12.2024. STJ, Agravo de Execução Penal 0009548-79.2024.8.26.0496, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.03.2025.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Rogério Fabiano dos Santos** contra a r. decisão colacionada às fls. 14/15, proferida pela MM^a. Juíza de Direito do DEECRIM da 8^a RAJ da Comarca de São José do Rio Preto-SP, que, reconheceu a falta de natureza grave cometida pelo agravante consistente em descumprimento da determinação do Juízo de, durante a saída temporária, não se ausentar do endereço em que autorizado a permanecer entre as 19h00 e 06h00, fato ocorrido em 19/09/2024, determinando sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriormente à data da referida falta, anotando-se a data da falta como marco inicial para a aferição de possíveis progressões.

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a absolvição; subsidiariamente, busca a desclassificação da natureza da falta para média (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 27/30), a decisão recorrida foi mantida (fl. 31).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 40/43).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede parcialmente.

Depreende-se dos autos que no dia 19/09/2024, o agravante descumpriu deveres relacionados ao gozo do benefício da saída temporária, que lhe foi concedido no processo de execução criminal n. 0002056-97.2021.8.26.0154.

Formalizada a sindicância, o agravante, na presença de advogado da Funap, não apresentou qualquer justificativa para o descumprimento da

ordem judicial. Saiu do local de residência onde declarou que permaneceria durante a saída temporária, e fora do horário permitido, violando a determinação a que se comprometeu a cumprir (fls. 20/21).

Após regular procedimento disciplinar, foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, VI, da Lei de Execuções Penais (fls.14).

Por fim, o d. juízo *a quo*, homologou a prática de falta grave, regrediu o agravante ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, anotando-se a data da falta como marco inicial para a aferição de possíveis progressões (fls. 14/15).

Com efeito, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, classificada como falta grave, não havendo que se falar, portanto, em atipicidade ou desclassificação para falta média.

A jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça tem seguido esse entendimento:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 50, VI, DA LEP ANOTAÇÃO DA FALTA GRAVE COM OS EFEITOS INERENTES REGRESSÃO REINÍCIO DO PRAZO PARA FINS DE PROGRESSÃO RECURSO PROVIDO. (Agravado de Execução Penal 0018142-37.2024.8.26.0996; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025).

AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE. Violação do perímetro autorizado durante a saída temporária. (...) Conduta atípica. Não acolhimento. Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, c.c artigo 39, inciso V, da Lei de Execução Penal. Conjunto probatório suficiente para manter a r. decisão. Perda de um sexto dos dias remidos. Medida proporcional à gravidade da conduta cometida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Execução Penal 0011628-95.2024.8.26.0502; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2024) AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Descumprimento de condição para gozo de saída temporária, fixada por decisão judicial ou portaria do Juízo. Conduta típica que se configura como de natureza grave. Redução do índice de perda dos dias remidos. Recurso provido em parte. (Agravo de Execução Penal 0009548-79.2024.8.26.0496; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2025).

Portanto, inafastável o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado com aplicação dos efeitos dela decorrentes, visto que, ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

Todavia, respeitado entendimento diverso, merece reparo o *quantum* operado porque, considerando a gravidade, a natureza e as circunstâncias da falta perpetrada, bem como os critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal, a perda dos dias remidos deve ser fixada no patamar de 1/6, que se mostra

mais adequado e proporcional às circunstâncias do ocorrido, que não demonstrou ter sido atentatória à ordem interna do presídio.

Demais, a decisão atacada não apresentou justificativa idônea e concreta para adotar a opção da fração máxima da perda dos dias remidos, o que seria necessário justamente para não se distanciar dos critérios exigidos pelo princípio da individualização de pena punitiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para redimensionar a perda dos dias remidos para fração de 1/6, por considerar suficiente e proporcional à conduta praticada pelo agravante ***Rogério Fabiano dos Santos***, devendo a decisão que homologou a falta grave ser mantida, no demais, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR